

PENSÃO ALIMENTÍCIA E A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME DOMICILIAR DURANTE A PANDEMIA

Andressa Corçatto Lepper¹;

Maria Eduarda Borkoski²;

1. INTRODUÇÃO

O instituto jurídico do dever de alimentos é disciplinado através da Lei nº 5.478/68, o qual se consolida como um direito personalíssimo, inerente ao dependente, derivando do dever da mútua assistência familiar para garantia mínima de condições de sobrevivência, fixados sempre conforme a necessidades do reclamante e as condições financeiras da pessoa obrigada. Neste sentido, para Álvaro Villaça Azevedo:

“Alimentos são, portanto, “prestações, feitas para que quem os recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto a física (sustentação do corpo), como a intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”.(AZEVEDO, 2019, p. 450).

Diante da constante inadimplência das obrigações alimentares, fez-se necessário a aplicação da prisão civil do devedor de alimentos, sendo uma forma de coerção visando a garantia do pagamento das prestações devidas, no entanto, com a chegada da pandemia de COVID-19, foi decretado o estado de calamidade em vários Estados e Municípios, fazendo com que tomassem medidas de contenção de contágio e, conseqüentemente, gerando reflexo na atuação dos tribunais e demais órgãos de administração da Justiça.

Diante disso, os Tribunais optaram por medidas diversas á fim de preservar a integridade do devedor durante este período, para tanto as decisões no que tange a prisão civil poderá ser em regime domiciliar, o que gerou diversos questionamentos, quanto a sua eficácia, bem como o poder de coerção. Será que a prisão em regime fechado como ocorre comumente é tão eficaz quanto a prisão domiciliar? A solução para tal questionamento pode estar nas próprias discussões ensejadas pelas recentes decisões divergentes dos Tribunais Superiores, alguns Tribunais decidiram por seguir a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, por outro lado alguns optaram por suspender a prisão diante da crise sanitária nos estabelecimentos prisionais.

Portanto, o objetivo deste trabalho é de realizar uma análise diante das recentes decisões acerca da prisão do devedor de alimentos em regime domiciliar, apontando através disso, qual é a possível decisão mais correta, se baseando principalmente na questão basilar da prisão civil, o direito aos alimentos para o menor.

2. METODOLOGIA

Trata-se explicitar aqui, que o presente trabalho é uma pesquisa básica do ponto de vista de sua natureza. Quanto a sua forma de abordagem trata-se de pesquisa qualitativa. Sob o ponto de vista técnico trata-se de pesquisa bibliográfica. A área de abrangência sob a qual foi escrita é o Direito, o qual contribui para dar o direito a quem é protegido pela lei,

¹Acadêmica do Curso de Direito Do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais- CESCAGE.

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais- CESCAGE.

contribuindo para o Direito de Família e Sucessões no âmbito da prisão civil por obrigação alimentar.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A obrigação alimentar não compreende tão somente a alimentação pela via oral, mas também o direito ao lazer, um bom lar para crescer, assistência médica, itens de vestuário, entre outras necessidades básicas de subsistência, ou seja, a certeza da garantia de condições mínimas básicas para sobreviver com dignidade. Entretanto, devem ser concedidos sob a ótica da ideia da solidariedade familiar como cita o artigo 226 da Constituição Federal, sendo que, a pensão alimentícia é um direito personalíssimo inerente a pessoa do alimentando, não se tratando de um favor decorrente de laço consanguíneo mas sim, de uma obrigação civilista, sendo um dever dos genitores para com seus filhos, o qual tem como principal função promover a manutenção da qualidade de vida do menor.

Vale ressaltar que, a obrigação alimentar deve atender sempre o binômio necessidade x possibilidade, analisando a possibilidade de quem os presta e a necessidade de quem os pleiteia, sem onerar demasiadamente o alimentante, como elenca o artigo 1694 do Código Civil, de modo a atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos alimentos, para que não haja o enriquecimento ilícito. Nesse diapasão Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 455), leciona:

Essa proporcionalidade é fundamental, porque evita que o alimentante venha a não suportar o encargo alimentar que possa ser suficiente ou necessário ao alimentando. Por outro lado, por mais que seja abastado o alimentante, a proporcionalidade não pode chegar ao absurdo de possibilitar o pensionamento do necessitado de alimentos muito além de suas necessidades vitais. Pois, a assim ser, os alimentos estariam a enriquecer o alimentando, perdendo seu objetivo, de satisfazer à sobrevivência dele.

No dia 10/06/20, foi sancionada a Lei Federal nº 14010/2020 a chamada “Lei da Pandemia” que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do novo Corona vírus. Uma das alterações na legislação a ser abordada se deu no âmbito do Direito de Família e Sucessões, determinando que a prisão civil por dívida alimentícia, previsto no artigo 528, §3 do Código Civil, deverá ser cumprida excepcionalmente em regime domiciliar, haja vista que entendem que tais indivíduos não apresentam risco a sociedade, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações, tendo a aplicabilidade imediata do artigo 15 da referida lei, inclusive para as decisões tomadas antes da sua entrada em vigor

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou uma recomendação aos Tribunais de Competência Cível que considerem, a colocação em prisão domiciliar das

¹Acadêmica do Curso de Direito Do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais- CESCAGE.

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais- CESCAGE.

pessoas presas por dívida alimentícia com vistas a redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais, a fim de zelar pela saúde das pessoas privadas de sua liberdade, objetivando preservar a saúde do devedor bem como preservar a contaminação de toda uma coletividade.

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (recomendação nº 62- CNJ).

Neste sentido os Tribunais veem se posicionando de diferentes formas. Um dos entendimentos é de que a prisão civil aparenta perder seu caráter coercitivo, visto que, o genitor permanece no conforto de seu lar podendo andar livremente sem qualquer tipo de restrição que existiria na prisão em regime fechado, logo, esgotado o prazo de cumprimento o réu estará solto pois este terá cumprido sua “pena”. Nota-se que este tipo de prisão é de natureza civil, sendo que, seu principal objetivo não é o de punir como quem cometeu um homicídio mas sim para constranger o devedor de alimentos a pagar a prestação que lhe é devida, sendo assim, possui consciência de que poderá ser preso caso não pague o que deve, logo, se o devedor sabe que está devendo, mas não cumprirá a pena em regime fechado, mas em sistema prisional, a probabilidade de que irá quitar a dívida é ínfima.

Por outro lado, há um questionamento acerca do direito à saúde, a igualdade a intimidade, o bem estar e a integridade físico- corporal do devedor de alimentos, visto que de nada adiantaria assegurar os direitos fundamentais, pois o indivíduo devedor de alimentos adentaria no sistema prisional e correria o risco de contaminar-se ou até mesmo contaminar funcionários e demais detidos, ou seja, a prisão civil em regime fechado geraria um duplo dano, entendendo-se que não adianta sobrepor a pena de prisão sobre o direito a saúde, uma vez que o inadimplente pode adoecer e até mesmo morrer, deixando assim de custear os alimentos devidos futuramente..

Em razão disso, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ é vista como algo prejudicial, pois o que ocorre geralmente é que inicialmente os mandados de prisão são cumpridos e posteriormente há o encaminhamento a prisão domiciliar, logo, o devedor entra em contato com os demais presos e somente dias após é analisada sua prisão em regime domiciliar, fato este que expõe o devedor ao risco iminente de contaminação, ademais, há várias decisões neste sentido, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça o qual já tomou decisões no sentido de converter a prisão civil em sistema prisional para prisão em regime domiciliar.

4. CONCLUSÕES

Diante de todos os entendimentos expostos é plausível dizer e sob a égide do ordenamento jurídico, que a prisão civil em estabelecimento prisional é a única forma de coagir o inadimplente ao pagamento da dívida alimentar, bem como, o isolamento social não possui o mesmo poder de coerção do que a prisão civil, visto que, a despeito da crise sanitária todos estão isolados igualmente, não sendo também um motivo para se isentar destes pagamentos em razão disso não se deve suspender a execução da prisão civil, pois

¹Acadêmica do Curso de Direito Do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais- CESCAGE.

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais- CESCAGE.

esta possui caráter alimentar e conseqüentemente fere a dignidade do próprio alimentando.

Reconhece-se a necessidade em que todos estão passando, especialmente aos pais desempregados, sendo a melhor alternativa a tentativa de acordo extrajudicial para que o alimentado não fique sem as condições mínimas de sobrevivência, mas também que não comprometa em seu todo a renda do alimentando, negociando como por exemplo, as despesas supérfluas pelo menos durante o período pandêmico, e talvez até a possibilidade de parcelamento das prestações de uma forma que seja bom para ambas as partes, logo a conclusão que se tem é que o devedor deve honrar sua obrigação, todavia, na impossibilidade deste, um acordo deve ser feito, explicando devidamente e comprovadamente a sua insuficiência de recursos.

Mas, o fato de estarmos diante de uma pandemia não exime o genitor de arcar com seu dever, ademais, o alimentando precisa ter condições de subsistência até em pandemias, aliás, necessita mais do que em qualquer outro momento, nem a suspensão e nem a prisão em regime domiciliar seriam formas de coerção destinadas a forçar o devedor a pagar, visto que enquanto está no conforto de seu lar cumprindo sua “pena” está inadimplente com o dever para com seu filho. O alimentando deve honrar com sua obrigação de genitor, não abandonar o alimentado materialmente, afetivamente e psicologicamente, em especial durante a pandemia de COVID- 19, onde a solução para que não se comprometa a saúde do devedor e as necessidades do alimentado seja a busca por um acordo que favoreça ambas as partes, sempre observando o trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade, caso contrário, o regime domiciliar afetaria claramente o princípio da dignidade humana, da solidariedade familiar, e do melhor interesse da criança, bem como perderia seu caráter coercitivo.

5. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.p. 450-455.

CNJ. Conselho nacional de Justiça. Recomendação nº 62/2020. 2020. Brasília, Disponível em :<https://www.cnj.jus.br/?s=recomenda%C3%A7%C3%A3o%2062>. Acesso em: 26 ago. de 2020.

STJ DECIDE PELA PRISÃO DOMICILIAR PARA DEVEDORES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. Migalhas de peso. 2020. Disponível em :<https://www.migalhas.com.br/depeso/323757/stj-decide-pela-prisao-domiciliar-para-devedores-de-pensao-alimenticia-em-razao-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 26 ago. de 2020.

PANDEMIA DE CORONAVIRUS NÃO É SALVO-CONDUTO PARA TODOS OS PRESOS, DIZ MAGISTRADO. 2020. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspx>. Acesso em: 30 ago. de 2020.

TERCEIRA NEGA REGIME DOMICILIAR, MAS SUSPENDE PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA. 2020. Disponível

¹Acadêmica do Curso de Direito Do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais- CESCAGE.

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais- CESCAGE.

em:<http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspx>.. Acesso em: 28 ago. de 2020.

¹Acadêmica do Curso de Direito Do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais- CESCAGE.

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais- CESCAGE.